



Márcio André Lopes Cavalcante
Roberval Rocha

PROCESSO CIVIL E LEIS PROCESSUAIS

para concursos

LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA,
QUESTÕES COMENTADAS E ESTATÍSTICAS

ATUALIZADA ATÉ
LEI 14.365/2022

2023

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Dizer  Direito
www.dizerodireito.com.br

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

A Presidenta da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:


PARTE GERAL (ARTS. 1º AO 317)


LIVRO I – DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS (ARTS. 1º AO 15)

Título Único – Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais (arts. 1º ao 15)

Capítulo I – Das Normas Fundamentais do Processo Civil (arts. 1º ao 12)

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

❶ (Adm&Tec/PGM/Carneiros/Procurador/2019) O processo civil não deve ser interpretado conforme as normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal de 88. X  1x

❶ (Adm&Tec/PGM/Palestina/Procurador/2019) O processo civil é ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições da Lei nº 13.105, de 2015. ✓  1x

❶ (Quadrix/CRF/GO/Advogado/2022) O princípio do devido processo legal tem a função de criar os elementos necessários à promoção do ideal de protetividade dos direitos, integrando o sistema jurídico eventualmente lacunoso. ✓

“O princípio do devido processo legal tem a função de criar os elementos necessários à promoção do ideal de protetividade dos direitos, integrando o sistema jurídico eventualmente lacunoso. Trata-se da função integrativa dos princípios, examinada no capítulo introdutório deste volume do Curso. Desse princípio constitucional extraem-se, então, outras normas (princípios e regras), além de direitos fundamentais ainda sem o respectivo texto constitucional.” *Fredie Didier Jr., Curso de direito processual civil, v. 1.*

❶ (FCC/TJ/MA/Juiz/2019) À jurisdição voluntária não se aplicam as garantias fundamentais do processo, pela inexistência de lide e pela possibilidade de se julgar por equidade. X

DoD Jurisdição voluntária. Trata-se de tema que gera discussão na doutrina. Para uma 1ª CORRENTE clássica ou administrativista, Jurisdição Voluntária consistiria em mera administração pública de interesses privados. Tal nomenclatura decorreria da inexistência de “lide” posta em juízo e da falta de definitividade das decisões, que não se submeteriam à coisa julgada. Por outro lado, para uma 2ª CORRENTE, moderna ou jurisdicionalista, trata-se de autêntica forma de jurisdição, necessária para a integração de determinados negócios jurídicos que somente se aperfeiçoam por meio de sentença. A lide aqui é vista sob outro prisma: não como conflito de interesse entre as partes qualificado por uma pretensão resistida. Argumenta-se que há uma lide presumida, na medida em que a lei proíbe uma solução extrajudicial, de modo que a resistência à pretensão é imposta pela própria lei. Ademais, o argumento de que as decisões proferidas em sede de jurisdição voluntária não fazem coisa julgada material não lhe retira o atributo de jurisdição, pois

existem diversas hipóteses de jurisdição contenciosa que também não fazem coisa julgada material. O art. 1.111 do CPC/1973, que previa a possibilidade de modificação da sentença prolatada nos procedimentos de jurisdição voluntária, não foi reproduzido pelo CPC/2015: trata-se de argumento em favor da segunda corrente. O Ministério Público somente intervirá nos procedimentos de Jurisdição Voluntária nas hipóteses em que estiverem em jogo algumas das matérias previstas no art. 178 do CPC; ou seja, nas causas que envolvam interesse público ou social; interesses de incapazes; e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. *DoD Pédia, Buscador Dizer o Direito.*

🔗 Mais sobre esse artigo:

FPPC O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo. *Enunciado 369 da FPPC.*

FPPC Norma processual fundamental pode ser regra ou princípio. *Enunciado 370 da FPPC.*

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

❶ **(Consulplan/TJ/MG/Cartórios/2019)** A instauração do processo depende de provocação das partes e seu desenvolvimento se dá por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei. ✓

❷ **(Cespe/DPE/RO/Técnico/2022)** O processo civil se inicia por iniciativa do Poder Judiciário. ✗ 🔄 1x

“O princípio da inércia: o acesso de todos à justiça é garantido pela Constituição (art. 5º, XXXV), mas o Poder Judiciário não pode agir por iniciativa própria, somente o fará quando adequadamente provocado pela parte (NCPC, art. 2º)”. *Humberto Theodoro Jr., Curso de direito processual civil, v. 1.*

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Inafastabilidade da jurisdição (caput)

❶ **(IBFC/IAP/Técnico/2021)** Caso haja uma decisão em âmbito administrativo, a lesão ao direito não poderá ser analisada pelo Poder Judiciário para não ocorrer invasão de competência. ✗

❷ **(IBFC/PGM/Cabo de Santo Agostinho/Procurador/2019)** O princípio da inafastabilidade de jurisdição é previsto expressamente, tão somente, na Constituição Federal. ✗

❸ **(FCC/TJ/MA/Juiz/2019)** Ao se dizer que a lei não excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, o ordenamento jurídico processual refere-se ao princípio da indelegabilidade. ✗

❹ **(IBFC/TRE/PA/Técnico/2020)** O Brasil adota o sistema de jurisdição única quanto ao controle da Administração Pública, razão pela qual não é possível a provocação do Poder Judiciário para análise de controvérsias antes do esgotamento das instâncias administrativas. ✗

“O esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial.” *STJ, AgRg no AREsp 217998/RJ, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T, DJe 24.9.2012.*

❺ **(Atena/PGM/Presidente Getúlio/Advogado/2018)** Os atos políticos, em razão do princípio da separação dos Poderes, não se sujeitam à apreciação judicial, sendo está uma regra absoluta. ✓

“Atos políticos são atos governamentais por exceção, e não apenas de administração. São atos de condução dos negócios públicos, e não simplesmente de execução de serviços públicos. Daí seu maior discricionarismo e, conseqüentemente, as maiores restrições para o controle judicial. Mas nem por isso afastam a apreciação da Justiça quando arguidos de lesivos a direito individual ou ao patrimônio público.” *Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança.*

❻ **(FCC/TJ/MS/Juiz/2020)** A integração obrigatória à relação jurídico-processual concerne ao princípio da inevitabilidade da jurisdição, gerando o estado de sujeição das partes às decisões jurisdicionais. ✓

“O princípio da inevitabilidade é aplicado em dois momentos distintos. O primeiro diz respeito à vinculação obrigatória dos sujeitos ao processo judicial. Ainda que se reconheça que ninguém será obrigado a ingressar com demanda contra a sua vontade e que existem formas de se tornar parte dependentes da vontade do sujeito (por exemplo, assistência, recurso de terceiro prejudicado), o certo é que, uma vez integrado à relação jurídica processual, ninguém poderá, por sua própria vontade, se negar a esse ‘chamado jurisdicional’. A vinculação é automática, não dependendo de qualquer concordância do sujeito, ou mesmo de acordo entre as partes para se vincularem ao processo e se sujeitarem à decisão, como ocorria no direito romano (‘litiscontestatio’). Essa

integração obrigatória à relação jurídica processual coloca os sujeitos que dela participam num estado de sujeição, o que significa dizer que suportarão os efeitos da decisão jurisdicional ainda que não gostem, não acreditem, ou não concordem com ela. O estado de sujeição das partes torna a geração dos efeitos jurisdicionais inevitável, inclusive não havendo qualquer necessidade de colaboração no sentido de aceitar em suas esferas jurídicas a geração de tais efeitos. Na realidade, mesmo diante de resistência, a jurisdição terá total condição de afastá-las e, conseqüentemente, de fazer valer suas decisões (os meios executivos bem demonstram tal fenômeno).” *Daniel Neves, Manual de direito processual civil.*

- ④ **(UEL/PGM/Londrina/Procurador/2019)** O exercício da jurisdição pode ser negado pelo magistrado por inexistência de norma jurídica ou inexistência de provas dos fatos alegados pelo autor. X

“Outra característica da jurisdição é a sua inafastabilidade. A palavra deve ser compreendida no sentido de não ser legítimo recusar-se a atividade jurisdicional a nenhum título, suficiente, para essa afirmação, a compreensão da amplitude do inciso XXXV do art. 5º da CF na qualidade de princípio constitucional de acesso à justiça. Também é correto entender compreendida nessa característica a ‘vedação do non liquet’. É dizer, rompida a inércia da jurisdição, o Estado-juiz tem que dar alguma resposta ao jurisdicionado, mesmo que seja contrária a seus interesses. Não pode, contudo, se esquivar e deixar de exercer a função jurisdicional. Nem que haja lacunas ou obscuridades na lei, como refere o art. 140 do CPC, repetindo fórmula mais antiga, mas não menos exata do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/42).” *Cassio Scarpinella Bueno, Curso sistematizado de direito processual civil, v. 1.*

- ④ **(FCC/TJ/MS/Juiz/2020)** Em obediência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, em nenhuma hipótese a parte precisará exaurir a via administrativa de solução de conflitos, podendo sempre, desde logo, buscar a solução pela via do Poder Judiciário. X

“No primeiro aspecto, é entendimento tranquilo que o interessado em provocar o Poder Judiciário em razão de lesão ou ameaça de lesão a direito não é obrigado a procurar antes disso os possíveis mecanismos administrativos de solução de conflito. Ainda que seja possível a instauração de um processo administrativo, isso não será impedimento para a procura do Poder Judiciário. O interessado também não precisa esgotar a via administrativa de solução de conflitos, podendo perfeitamente procurá-las e, a qualquer momento, buscar o Poder judiciário. Nesse tocante, duas exceções são importantes. A regra é expressamente excepcionada pela Constituição Federal em seu art. 217, § 1º, que prevê a necessidade de esgotamento das vias de solução da justiça desportiva como condição de buscar a tutela jurisdicional. Como o próprio texto da norma constitucional

disciplina, o Poder Judiciário tem competência para resolver ações relativas à disciplina e às competições desportivas, exigindo-se tão somente o exaurimento prévio do processo administrativo na Justiça Desportiva. Por outro lado, havendo um processo administrativo, com decisão desfavorável à parte e com recurso recebido com efeito suspensivo, é preciso analisar – como em qualquer outra demanda – se o sujeito que provoca o Poder judiciário tem interesse de agir, o que deverá ser demonstrado no caso concreto. Ainda que aparentemente a suspensão da decisão em razão do recurso impeça a alegação de qualquer violação ou ameaça de violação a direito, essa análise deverá ser feita no caso concreto. Não se trata de exceção ao princípio da inafastabilidade, mas tão somente de exigência de preenchimento das condições da ação no caso concreto.” *Daniel Neves, Manual de direito processual civil.*

Arbitragem (§ 1º)

- ④ **(Adm&Tec/PGM/Carneiros/Procurador/2019)** No Brasil, é permitida a arbitragem, na forma da lei. ✓ 2x

Solução consensual (§ 2º)

- ④ **(Fundatec/IPESaúde/Analista/2022)** O Estado promoverá, sempre que possível, a solução judicial dos conflitos. X 1x
- ④ **(FCC/Câmara/Fortaleza/Agente/2019)** A solução consensual dos conflitos se insere no âmbito da liberdade individual, não cabendo ao Estado promovê-la. X

Estímulo aos métodos de solução consensual (§ 3º)

- ④ **(Fundatec/IPESaúde/Analista/2022)** A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, exceto quando já iniciado o curso do processo judicial. X 3x
- ④ **(Cespe/MPE/PI/Promotor/2019)** Os advogados podem estimular a conciliação e outros métodos de solução consensual de conflitos nos processos que atuem, desde que autorizados pelo juiz competente. X
- ④ **(MPE/PR/Promotor/2019)** Como o Ministério Público tem a função de fiscal da ordem jurídica, a legislação não lhe impõe a busca pela conciliação nem pela mediação. X
- ④ **(MPE/PR/Promotor/2019)** A solução consensual dos conflitos é incentivada somente em momentos pré-processuais. X
- ④ **(Fauel/Câmara/Colombo/Advogado/2019)** O CPC possui dispositivo que prevê o respeito ao sistema multipartas de solução de conflitos, de modo que devem


coexistir, ao lado da mediação e da conciliação, outros mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. ✓

DoD A ideia geral da Justiça Multiportas é a de que a atividade jurisdicional estatal não é a única nem a principal opção das partes para colocarem fim ao litígio, existindo outras possibilidades de pacificação social. Assim, para cada tipo de litígio existe uma forma mais adequada de solução. A jurisdição estatal é apenas mais uma dessas opções. *DoD Pédia, Buscador Dizer o Direito.*

① **(Fafipa/PGM/Foz do Iguaçu/Procurador/2019)** O Poder Público pode realizar a autocomposição, desde que haja autorização expressa em lei para tanto. ✓

“As Fazendas Públicas devem dar publicidade às hipóteses em que seus órgãos de Advocacia Pública estão autorizados a aceitar autocomposição.” *Enunciado 573 da FPPC.*

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

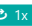
① **(FCC/TJ/MS/Juiz/2020)** A razoável duração do processo abrange sua solução integral, incluindo-se a atividade satisfativa, assegurados os meios que garantam a celeridade da tramitação processual. ✓ 


① **(MPE/PR/Promotor/2019)** A atividade satisfativa da tutela jurisdicional deve ser prestada com duração razoável. ✓

Mais sobre esse artigo:

FPPC O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção. *Enunciado 372 da FPPC.*

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

① **(Gualimp/PGM/Conceição de Macabu/Procurador/2020)** Aquele que de qualquer forma participa do processo não deve comportar-se de acordo com a boa-fé. X 

① **(MPE/PR/Promotor/2019)** A exigência de comportamento com boa-fé, do CPC, aplica-se somente às partes. X 

“O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva.” *Enunciado 375 da FPPC.*

① **(Cespe/MPC/PA/Analista/2019)** O princípio da boa-fé objetiva é consagrado como cláusula geral processual, não havendo manifestações concretas desse princípio ao longo do texto do CPC. X

“CPC. Art. 322. (...). § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. (...). Art. 489. (...). § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”

① **(Fundatec/ALE/RS/Procurador/2018)** É necessária a comprovação do “animus” do sujeito processual para a verificação da violação à boa-fé objetiva, uma vez que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com este princípio. X

“A verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do “animus” do sujeito processual.” *Enunciado 1 das Jornadas de Direito Processual Civil C/JF.*

① **(Cespe/MPC/PA/Analista/2019)** O limite ao exercício de posições processuais constitui dimensão do princípio da boa-fé objetiva processual. ✓

“A boa-fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos.” *Enunciado 377 da FPPC.*

Mais sobre esse artigo:

FPPC O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação. *Enunciado 6 da FPPC.*


FPPC O art. 5º prevê a boa-fé objetiva. *Enunciado 374 da FPPC.*


FPPC A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional. *Enunciado 376 da FPPC.*

FPPC A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios. *Enunciado 378 da FPPC.*

FPPC Nos negócios processuais, as partes e o juiz são obrigados a guardar nas tratativas, na conclusão e na execução do negócio o princípio da boa-fé. *Enunciado 407 da FPPC.*

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

❶ **(Cespe/TJ/AM/Assistente/2019)** A cooperação entre as partes não é necessária para assegurar uma razoável duração do processo, uma vez que cada uma delas tem seus próprios interesses na demanda. X 

❷ **(Fundep/PGM/Contagem/Procurador/2019)** O CPC, ao prescrever que os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, referiu-se às partes litigantes e não ao julgador, que deve permanecer alheio ao contraditório. X 

❸ **(MPE/GO/Promotor/2019)** O dever de todos os sujeitos processuais, inclusive o perito, cooperarem para buscar a obtenção de decisão que julgue o mérito da demanda judicial, em tempo razoável, de modo justo e efetivo, não está previsto nas normas fundamentais do processo civil no Brasil. X

❹ **(Access/PGM/Ribeirão_Preto/Procurador/2022)** O processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, entre juiz e partes. Assim, não ficam os serventuários da justiça obrigados ao dever de cooperação, que visa uma tutela jurisdicional específica, célere e adequada. X

DoD Princípio da boa-fé objetiva no direito processual. A eventual nulidade declarada pelo juiz de ato processual praticado pelo serventuário não pode retroagir para prejudicar os atos praticados de boa-fé pelas partes. Dessa forma, no processo, exige-se dos magistrados e dos serventuários da Justiça conduta pautada por lealdade e boa-fé, sendo vedados os comportamentos contraditórios. Em outras palavras, aplica-se também o “venire contra factum proprium” para atos do juiz e dos serventuários da justiça. *STJ. AgRg no AREsp 91311/DF, rel. min. Antonio Carlos Ferreira, j. 6.12.2012, Info 511.*

❺ **(Cespe/TJ/SC/Juiz/2019)** O paradigma cooperativo adotado pelo novo CPC traz como decorrência os deveres de esclarecimento, de prevenção e de assistência ou auxílio. ✓


“As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.” *Enunciado 373 da FPPC.*

❻ **(FCC/DPE/MA/Defensor/2018)** O conceito de Equilíbrio de Nash (NASH, John F. Theory of Games and Economic Behavior, 1944) na teoria dos jogos é compatível com a cooperação, pois combinando estratégias entre os jogadores alcança-se um melhor resultado, individual e coletivamente. ✓

“John Nash, a seu turno, partiu de outro pressuposto. Enquanto Neumann partia da ideia de competição, John Nash introduziu o elemento cooperativo na teoria dos jogos. A ideia de cooperação não seria totalmente incompatível com o pensamento de ganho individual, já que, para Nash, a cooperação traz a noção de que é possível maximizar ganhos

individuais cooperando com o outro participante (até então, adversário). Não se trata de uma noção ingênua, pois, em vez de introduzir somente o elemento cooperativo, traz dois ângulos sob os quais o jogador deve pensar ao formular sua estratégia: o individual e o coletivo. “Se todos fizerem o melhor para si e para os outros, todos ganham.” *André G. Azevedo (org.), Manual de mediação judicial.*

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

❷ **(Fundatec/IPESaúde/Analista/2022)** É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao Ministério Público zelar pelo efetivo contraditório. X 

❸ **(Gualimp/PGM/Porciúncula/Procurador/2019)** O princípio do contraditório está expressamente previsto na Constituição Federal, mas não está previsto no CPC de 2015. X

❹ **(Quadrix/CRF/GO/Advogado/2022)** O princípio do contraditório é um reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. ✓

“O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.” *Fredie Didier Jr., Curso de direito processual civil, v. 1.*

❺ **(FCC/TJ/MS/Juiz/2020)** O princípio da isonomia processual não deve ser entendido abstrata e sim concretamente, garantindo às partes manter paridade de armas, como forma de manter equilibrada a disputa judicial entre elas; assim, a isonomia entre partes desiguais só pode ser atingida por meio de um tratamento também desigual, na medida dessa desigualdade ✓

“Em um primeiro momento, o contraditório limitava-se ao direito à informação e à possibilidade de reação. No entanto, a partir dos ensinamentos do italiano Elio Fazzalari, o contraditório passou a ser analisado também no sentido de se assegurar o respeito à paridade de tratamento (“par conditio” ou paridade de armas). O contraditório pressupõe, assim, a paridade de armas: somente pode ser eficaz se os contendentes possuem a mesma força, ou, ao menos, os mesmos poderes.” *Renato Brasileiro de Lima, Manual de processo penal.*


① **(Cespe/TJ/SC/Juiz/2019)** Segundo o princípio da igualdade processual, os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico, razão pela qual a doutrina, majoritariamente, posiciona-se pela inconstitucionalidade das regras do CPC que estabelecem prazos diferenciados para o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública se manifestarem nos autos. X


“Tal previsão vem em proteção à igualdade material no processo, evitando que a Administração Pública sofra prejuízos em razão de uma maior dificuldade na obtenção de informações para a prática de ato em juízo, ou em virtude de as Procuradorias dos entes públicos não poderem escolher quais ou quantas ações patrocinarão”. *Fredie Didier Jr., in Comentários ao novo Código de Processo Civil.*

Mais sobre esse artigo:

FPPC O exercício dos poderes de direção do processo pelo juiz deve observar a paridade de armas das partes. *Enunciado 379 da FPPC.*

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

① **(Cespe/TJ/SC/Juiz/2019)** O CPC prevê, expressamente, como princípios a serem observados pelo juiz na aplicação do ordenamento jurídico a proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência. X  4x

① **(Urca/PGM/Mauriti/Advogado/2019)** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum. ✓  1x

Mais sobre esse artigo:

FPPC A expressão “ordenamento jurídico”, empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes. *Enunciado 380 da FPPC.*


Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

① **(Fundatec/IPESaúde/Analista/2022)** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, inclusive quando se tratar de tutela provisória de urgência. X  5x

① **(MPE/PR/Promotor/2019)** Há regra geral do CPC que permite que decisões sejam proferidas sem a oitiva da parte afetada. X

① **(MPE/GO/Promotor/2019)** O juiz não deve proferir decisão contra uma das partes sem que lhe seja dada oportunidade de se manifestar, ainda que a decisão seja proferida em ação monitoria, quando evidente o direito do autor. X

“CPC. Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.”

① **(Cespe/TJ/SC/Juiz/2019)** O novo CPC adotou o princípio do contraditório efetivo, eliminando o contraditório postecipado, previsto no sistema processual civil antigo. X


“Em geral, no processo civil o contraditório é prévio (art. 9º, caput, CPC): ‘audiatur et altera pars’. Primeiro o juiz ouve ambas as partes para tão somente depois decidir. Pode ocorrer, contudo, de o órgão jurisdicional ter que decidir de forma provisória determinada questão ao longo do processo antes de ouvir uma das partes (‘inaudita altera parte’). É o que ocorre, por exemplo, quando o juiz antecipa a tutela. O contraditório aí fica postergado para depois da concessão da tutela jurisdicional. A restrição ao contraditório ocorre em função da necessidade de adequação e efetividade da tutela jurisdicional. Não há qualquer inconstitucionalidade na postergação do contraditório. Sendo necessária a concessão de tutela antecipada antes da oitiva do demandado, essa se impõe como decorrência do direito à tutela adequada dos direitos.” *Luiz Marinoni et al, Novo Código de Processo Civil comentado.*

Mais sobre esse artigo:

Enfam Às hipóteses de rejeição liminar a que se referem os arts. 525, § 5º, 535, § 2º, e 917 do CPC/2015 (excesso de execução) não se aplicam os arts. 9º e 10 desse Código. *Enunciado 55 da ENFAM.*

FPPC No processo do trabalho, não se proferirá decisão contra uma das partes, sem que esta seja previamente ouvida e oportunizada a produção de prova, bem como não se pode decidir com base em causa de pedir ou fundamento de fato ou de direito a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes e a produção de prova, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício. *Enunciado 108 da FPPC.*

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.


📌 **(Objetiva/PGM/Varginha/Procurador/2022)** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, mesmo que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. ✓  9x

📌 **(Cespe/Funpresp-Exe/Analista/2022)** Considere que, no curso de um processo, o juiz, verificando a existência de decadência do direito em litígio, tenha extinguido o processo sem ouvir as partes. Nesse caso, o juiz agiu de forma equivocada. ✓

📌 **(Cespe/TJ/AM/Assistente/2019)** O princípio do contraditório, por constituir garantia aplicável em situações específicas, não vincula a decisão do juiz, visto que, em geral, este deve decidir sem a oitiva das partes. ✗

📌 **(Fundep/DPE/MG/Defensor/2019)** Não se considera “decisão surpresa” ou “decisão de terceira via” aquela que, à luz do ordenamento jurídico nacional, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais. ✗

DoD A “decisão de terceira via” é sinônimo da decisão-surpresa. Os artigos 9º e 10 do CPC trazem o princípio da proibição da decisão surpresa. O termo “decisão de terceira via” é oriundo da doutrina italiana. DoD *Pédia, Buscador Dizer o Direito*.

 **Mais sobre esse artigo:**

DoD Não ofende o art. 10 do CPC o provimento jurisdicional que dá classificação jurídica à questão controvertida apreciada em sede de embargos de divergência. Não há ofensa ao princípio da não surpresa (art. 10) quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (“iura novit curia”) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação. Esse princípio não é absoluto e sua aplicação não é automática e irrestrita. Desse modo, não há ofensa ao artigo 10 do CPC se o Tribunal dá classificação jurídica aos fatos controvertidos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos. *STJ. 1ª S. EDcl nos EREsp 1213143/RS, rel. min. Regina Helena Costa, j. 8.2.2023, Info 763.*

Enfam Entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido,

e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes. *Enunciado 1 da ENFAM.*

Enfam Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015, o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanação daquele princípio. *Enunciado 2 da ENFAM.*

Enfam É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa. *Enunciado 3 da ENFAM.*

Enfam Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. *Enunciado 4 da ENFAM.*

Enfam Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. *Enunciado 5 da ENFAM.*

Enfam Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório. *Enunciado 6 da ENFAM.*

FPPC Aplicam-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 7º, 9º e 10 do CPC. *Enunciado 235 da FPPC.*

FPPC No processo do trabalho, quando juntadas novas provas ou alegado fato novo, deve o juiz conceder prazo, para a parte interessada se manifestar a respeito, sob pena de nulidade. *Enunciado 109 da FPPC.*


FPPC Para a aplicação, de ofício, de precedente vinculante, o órgão julgador deve intimar previamente as partes para que se manifestem sobre ele. *Enunciado 458 da FPPC.*

FPPC A identificação de vício processual após a entrada em vigor do CPC de 2015 gera para o juiz o dever de oportunizar a regularização do vício, ainda que ele seja anterior. *Enunciado 574 da FPPC.*

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

📌 **(Iades/ALE/GO/Procurador/2019)** Todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de ineficácia. ✗

📌 **(Fundatec/PGM/Ivoti/Advogado/2021)** Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público. ✓  1x

❶ **(Fundep/PGM/Contagem/Procurador/2019)** Nos termos da jurisprudência do STF, é legítima a utilização da técnica de fundamentação “per relationem”, restando obedecida, nessa hipótese, a exigência constitucional de motivação das decisões. ✓

DoD A fundamentação “per relationem” é aquela em que o juiz, ao fundamentar sua decisão, limita-se a se reportar a outra decisão proferida anteriormente no mesmo processo, a um parecer do Ministério Público ou da parte, já constante nos autos. Trata-se de uma forma de fundamentação costumeiramente utilizada no meio jurídico desde a vigência do CPC/1973. Todavia, diante das novas regras previstas no art. 489, § 1º e incisos do CPC/2015, parte da doutrina passou a sustentar a incompatibilidade deste tipo de fundamentação com a norma processual, asseverando que haveria deficiência na fundamentação, passível de gerar nulidade à decisão judicial. Em julgamento anterior à vigência da novel legislação (2014), contudo, o STF entendeu pela legitimidade da motivação “per relationem” nos casos em que o ato decisório reporta-se expressamente ao parecer do Ministério Público, desde que nele se encontrem os motivos de fato e de direito justificadores da decisão proferida (RHC 121527 Agr/DF). *DoD Pédia, Buscador Dizer o Direito.*

❷ **(Quadrix/CRF/GO/Advogado/2022)** Há uma íntima relação entre o princípio da publicidade e a regra da motivação das decisões judiciais, na medida em que a publicidade torna efetiva a participação no controle dessas mesmas decisões. ✓

“Desta forma, há uma íntima relação entre os princípios da publicidade e da motivação das decisões judiciais, na medida em que a publicidade torna efetiva a participação no controle das decisões judiciais; trata-se de verdadeiro instrumento de eficácia da garantia da motivação das decisões judiciais.”

Adriane Toaldo et al, O processo judicial eletrônico.

Mais sobre esse artigo:

STF O art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. *AI 791292, repercussão geral, tema 339, 23.6.2010.*

FPPC A oposição da parte ao julgamento virtual é suficiente para que seja determinada a inclusão do processo em pauta presencial, física ou por videoconferência, independentemente do cabimento de sustentação oral, garantida a participação do advogado. *Enunciado 709 da FPPC.*

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.


§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I – tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II – se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

❸ **(Fundatec/IPESaúde/Analista/2022)** Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. ✓  4x

❹ **(Cespe/TJ/BA/Juiz_Leigo/2019)** Os juízes estão dispensados de obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença quando se tratar de sentença homologatória de acordo. ✓

❶ **(Fauel/PGM/Mandaguari/Advogado/2019)** A decisão que reconhece a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada não se sujeita à regra da ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. ✓

“CPC. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (...)”

➤ Mais sobre esse artigo:

Enfam O rol do art. 12, § 2º, do CPC/2015 é exemplificativo, de modo que o juiz poderá, fundamentadamente, proferir sentença ou acórdão fora da ordem cronológica de conclusão, desde que preservadas a moralidade, a publicidade, a impessoalidade e a eficiência na gestão da unidade judiciária. *Enunciado 32 da ENFAM.*

Enfam A urgência referida no art. 12, § 2º, IX, do CPC/2015 é diversa da necessária para a concessão de tutelas provisórias de urgência, estando autorizada, portanto, a prolação de sentenças e acórdãos fora da ordem cronológica de conclusão, em virtude de particularidades gerenciais da unidade judicial, em decisão devidamente fundamentada. *Enunciado 33 da ENFAM.*

Enfam A violação das regras dos arts. 12 e 153 do CPC/2015 não é causa de nulidade dos atos praticados no processo decidido/cumprido fora da ordem cronológica, tampouco caracteriza, por si só, parcialidade do julgador ou do serventuário. *Enunciado 34 da ENFAM.*

FPPC No juízo onde houver cumulação de competência de processos dos juizados especiais com outros procedimentos diversos, o juiz poderá organizar duas listas cronológicas autônomas, uma para os processos dos juizados especiais e outra para os demais processos. *Enunciado 382 da FPPC.*

FPPC A inobservância da ordem cronológica dos julgamentos não implica, por si, a invalidade do ato decisório. *Enunciado 486 da FPPC.*

Capítulo II – Da Aplicação das Normas Processuais (arts. 13 ao 15)

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

❶ **(Adm&Tec/PGM/Senador_Rui_Palmeira/Procurador/2019)** A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições es-

pecíficas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte. ✓ [1x](#)

❶ **(Fepese/PGM/Itajai/Assistente/2020)** A jurisdição civil interna será regida pelas normas processuais brasileiras e pelas disposições específicas previstas em acordos e tratados internacionais. X

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

❶ **(Objetiva/PGM/Varginha/Procurador/2022)** A norma processual retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, com base na lide e no tempo da norma retroagida. X [3x](#)


❶ **(Fepese/PGM/Itajai/Assistente/2020)** A aplicação das normas de processo civil deverá respeitar as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. ✓ [2x](#)

❶ **(Fepese/PGM/Itajai/Assistente/2020)** Os atos processuais já praticados sob a égide da norma revogada deverão ser ratificados de acordo com a norma processual superveniente. X

❶ **(Cespe/TC/DF/Auditor/2021)** Ao tratar do direito intertemporal, o ordenamento processual pátrio adota a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual, embora a nova lei seja aplicável imediatamente aos processos em curso, o juízo de regularidade do ato já praticado deve ser realizado em consonância com a lei vigente no momento da sua realização. ✓


DoD A solução envolve a chamada “sucessão de leis processuais no tempo”. Nesses casos, o STJ adota o princípio do “tempus regit actum”, no qual se fundamenta a teoria do isolamento dos atos processuais. Sobre a teoria dos atos processuais isolados, importante transcrever a lição de Marinoni e Mitidiero: “A exata compreensão da distinção entre efeito imediato e efeito retroativo da legislação leva à necessidade de isolamento dos atos processuais a fim de que saiba se a aplicação da legislação nova importa efeito imediato ou efeito retroativo. A observação ganha em importância a propósito da aplicação da lei nova a situações pendentes. O que interessa é saber se do ato processual advém ou não direito para qualquer dos participantes do processo. Vale dizer: se há ou não direito adquirido processual. Nesse caso, a lei nova tem que respeitar a eficácia do ato processual já praticado. O exemplo clássico encontra-se no direito recursal. A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão. A abertura do prazo recursal dá lugar a uma situação jurídica pendente: aguarda-se a interposição ou não do recurso. O recorrente tem direito à observação do direito vigente à época da abertura do prazo recursal. Fora daí há ofensa a direito processual adquirido

e efeito retroativo da legislação.” (Luiz Guilherme Marinoni & Daniel Mitidiero. Código de Processual Civil comentado). Assim, de acordo com essa teoria – atualmente positivada no art. 14 do CPC/2015 – a lei processual nova tem aplicação imediata aos processos em desenvolvimento, resguardando-se, contudo, a eficácia dos atos processuais já realizados na forma da legislação anterior, bem como as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. *Informativo Comentado 615-STJ*.

 *Mais sobre esse artigo:*

STF Súmula 325. As emendas ao Regimento do Supremo Tribunal Federal, sobre julgamento de questão constitucional, aplicam-se aos pedidos ajuizados e aos recursos interpostos anteriormente à sua aprovação.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

❶ **(Cespe/PGE/PE/Analista/2019)** Mesmo na ausência de norma que regulamente a tramitação de determinado processo administrativo, as disposições do CPC não poderão ser a ele aplicadas, ainda que supletiva ou subsidiariamente, haja vista a natureza distinta desses dispositivos normativos. ✗  1x

❶ **(Fepese/PGM/Itajaí/Assistente/2020)** Aplicam-se de forma integral e no que for compatível as normas do CPC às normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos. ✗

❶ **(JBO/Câmara/Aparecida_D'Oeste/Procurador/2019)** As normas de Direito Processual Civil são aplicadas subsidiariamente a outras áreas do direito, como o direito penal e o direito do trabalho. ✓

LIVRO II – DA FUNÇÃO JURISDICIAL (ARTS. 16 AO 69)

Título I – Da Jurisdição e da Ação (arts. 16 ao 20)

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

❶ (Adm&Tec/PGM/Carneiros/Procurador/2019) No Brasil, é vedado aos juízes exercer a jurisdição civil no território nacional. ✗

❷ (Método/PGM/Nortelândia/Advogado/2019) Permite-se ao STF delegar atribuições para a prática dos atos processuais relacionados à execução dos seus julgados, contudo, tal prática não ofende a indelegabilidade. ✓

“CF. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: (...) m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais.”

❸ (TRF/4R/Juiz/2022) Tendo em vista a adoção da jurisdição como instrumento para resolução dos conflitos, não mais subsiste no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma forma de autotutela de direitos em favor do particular. ✗

DoD Autotutela: é a solução imposta, por meio da força (física, moral, econômica, política etc.), por um dos litigantes contra o outro. Na linguagem popular, significa “fazer justiça com as próprias mãos”. Em regra, a autotutela é proibida, podendo até mesmo ser considerada crime, a depender da situação. No entanto, existem algumas exceções em que a autotutela é permitida. Exs: desforço incontinenti do possuidor turbado ou esbulhado (art. 1.210, § 1º do CC), legítima defesa, direito de retenção etc.

❹ (Access/PGM/Ribeirão Preto/Procurador/2022) “Substitui a vontade dos titulares dos interesses em conflito pela vontade do direito objetivo que rege a controvérsia apresentada, promovendo a pacificação individual das partes e da sociedade.” O trecho trata da jurisdição. ✓

DoD São características da jurisdição: I. SUBSTITUTIVIDADE: segundo a qual o Estado substitui a vontade das partes ao aplicar o Direito à lide; II. DEFINITIVIDADE: atributo que lhe confere o poder da Coisa julgada; III. IMPERATIVIDADE: que lhe confere a coercitividade acima da vontade particular do jurisdicionado; IV. INAFASTABILIDADE: pela qual a lei não pode excluir do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito; V. INDELEGABILIDADE: que veda a delegação de

competência em obediência ao Princípio do Juiz Natural; VI. INVESTIDURA: que somente atribui a condição de Juiz àquele que foi regularmente investido na função; e, por fim, a VII. INÉRCIA: corolário da imparcialidade, segundo a qual a jurisdição somente é autorizada a atuar mediante provocação do interessado, vedando-se a atuação “ex officio”.

DoD Pédia, Buscador Dizer o Direito.

🔄 ❶ (Quadrix/Creci/14R/Advogado/2021) A jurisdição se distingue das demais funções estatais por sua característica de substitutividade, na qual o Estado substitui, com uma atividade sua, as atividades daqueles que estão no conflito trazido à apreciação. ✓

❷ (Método/PGM/Nortelândia/Advogado/2019) A indelegabilidade é um dos princípios da jurisdição. Tal princípio informa que o exercício da função jurisdicional não pode ser delegado. ✓

“O princípio da indelegabilidade pode ser analisado sob duas diferentes perspectivas: externo e interno. No aspecto externo significa que o Poder Judiciário, tendo recebido da Constituição Federal a função jurisdicional – ao menos como regra –, não poderá delegar tal função a outros Poderes ou outros órgãos que não pertencem ao Poder Judiciário. No aspecto interno significa que, determinada concretamente a competência para uma demanda, o que se fez com a aplicação de regras gerais, abstratas e impessoais, o órgão jurisdicional não poderá delegar sua função para outro órgão jurisdicional.” *Daniel Neves, Manual de direito processual civil.*

❸ (UFPR/TJ/PR/Cartórios/2019) Embora as formas de atuação da jurisdição possam ser divididas, como função exercida pelo Poder Judiciário a jurisdição é uma. ✓

“O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder Judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada. O fundamento Constitucional do sistema da unidade de jurisdição é o artigo 5º, XXXV, da Constituição.” *Maria S. Z. Di Pietro, Direito administrativo.*

❹ (Método/PGM/Nortelândia/Advogado/2019) Jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o direito de modo imperativo e criativo (reconstrutivo), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insusceptível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível. ✓

“A jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo

(b) e criativo (reconstrutivo) (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g).” *Freddie Didier Jr., Curso de direito processual civil, v. 1.*

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

❶ (IBFC/Emdec/Advogado/2019) Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. ✓ 6x

❷ (Cespe/PGE/PB/Procurador/2021) Determinado indivíduo ajuizou ação de responsabilidade civil do Estado e, em sua petição inicial, narrou situação de erro médico ocorrido em determinado hospital público do estado da Paraíba. Em sua defesa, o referido ente federativo argumentou que a cirurgia ocorrera em outro estado da Federação, motivo pelo qual requereu que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva. Ao apreciar a preliminar suscitada, o magistrado considerou que a legitimidade das partes deve ser aferida de acordo com as alegações deduzidas, em tese, na petição inicial, motivo pelo qual rejeitou o argumento de carência da ação. Nessa situação hipotética, ao proceder dessa forma no exame da legitimidade das partes, o magistrado adotou a denominada teoria da asserção. ✓

DoD Direito de ação. Não existe um consenso conceitual sobre o direito de ação. Ao longo da história foram desenvolvidas 5 principais teorias que tratam da ação: teoria imanentista ou civilista, teoria concreta, teoria abstrata, teoria eclética ou abstrata temperada e teoria da asserção ou “dela prospettazione”. Algumas delas, como a imanentista e a concreta encontram-se superadas. Não obstante, existem doutrinadores que defendem a teoria abstrata, a teoria eclética é a prevista no CPC, e a teoria da asserção tem sido adotada pelo STJ. Assim, pode-se dizer que atualmente são mais ou menos admitidos três conceitos de ação: 1. Pelo CPC (TEORIA ECLÉTICA): o direito de ação ou direito processual de ação é o direito de obter uma sentença de mérito de um órgão do Poder Judiciário, devendo, para tanto, serem preenchidas as condições da ação, que podem ser analisadas em qualquer momento. 2. Pelo STJ (TEORIA DA ASSERÇÃO): direito de ação ou direito processual de ação é o direito de obter uma sentença de mérito de um órgão do Poder Judiciário, devendo, para tanto, serem preenchidas as condições da ação, que devem ser analisadas com base exclusivamente na petição inicial ou, no máximo, em sede de cognição sumária. 3. Por uma minoria de juristas (TEORIA ABSTRATA): direito de ação seria o direito abstrato de obter um pronunciamento do Estado, por meio da decisão judicial. (essa teoria ganhou certa importância diante da divergência acerca das condições da ação no CPC. Os autores que entendem que o conceito de condições da ação teria sido extinto pelo CPC acabam defendendo que

essa seria teoria adotada pelo Código). *DoD Pédia, Buscador Dizer o Direito.*

❸ (Cefet/MPE/BA/Promotor/2018) Tendo a noção de ação como um elemento fundamental do direito processual, o novo CPC, seguindo a teoria imanentista, condiciona o exercício desse direito à existência do direito material, mesmo que controvertido. ✗

❹ (Inaz/Core/MS/Assistente/2018) Ao longo do tempo, várias teorias surgiram a respeito da natureza jurídica da ação e da sua relação de dependência com o direito de ação. A teoria expressamente consagrada pelo CPC que defende que a existência do direito de ação não depende da existência do direito material, mas sim das condições da ação, é a teoria eclética. ✓

TEORIA	RESUMO
Imanentista (Clássica/ Civilista)	Ela foi adotada no art. 75 do CC/1916: “a todo direito corresponde uma ação”. Para essa teoria, a ação seria um produto do direito material.
Concreta	A ação é tratada como um direito autônomo ao direito material, mas concreta ao resultado. Portanto, para essa teoria, só haveria direito de ação se a sentença fosse julgada procedente.
Abstrata	A ação é tratada com total autonomia do direito material. Para essa teoria, haverá o direito de ação independentemente do resultado da sentença, pelo simples fato de alguém ter provocado o Poder Judiciário.
Eclética (Mista)	Seria de forma simples, uma mistura entre a teoria concreta com a abstrata. Para essa teoria, o exercício do direito de ação dependeria do preenchimento de “condições” para o exercício da ação. Foi a teoria adotada pelo CPC/1973. <i>Mozart Borba, Diálogos sobre o CPC.</i>

❺ (Crescer/PGM/Monte_Alegre_do_Piauí/Advogado/2019) São elementos da ação o pedido, a causa de pedir e a legitimidade ativa e passiva. ✗

“Outro aspecto de grande relevância para a compreensão do tema é o dos elementos da ação, que não se confundem com as condições. Estas são requisitos que devem ser preenchidos para que exista o direito de ação em sentido estrito; se o autor não as preenche, será carecedor. Já os elementos servem para identificar a ação, funcionam como uma espécie de carteira de identidade. É por meio deles que, comparando duas ações, será possível verificar se são idênticas, caso em que haverá litispendência ou coisa julgada; se são semelhantes, caso em que poderá haver conexão ou continência; ou se são completamente diferentes. Os elementos da ação são três: as partes, o pedido e a causa de pedir.” *Marcus Gonçalves, Direito processual civil esquematizado.*

④ **(Dédalus/Core/RJ/Assistente/2019)** A legitimidade “ad causam” é a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar sobre ele, como demandante ou demandado. ✓

DoD “Legitimatio ad causam”: é uma das condições da ação e consiste na pertinência subjetiva existente entre o autor da ação e o direito material pleiteado.

DoD Pédia, Buscador Dizer o Direito.

🔄 ① **(Idhtec/PGM/Maragogi/Advogado/2019)**

A legitimidade “ad causam” estabelece que as pessoas só possuem legitimidade para postular em juízo, em nome próprio, na condição de partes, os direitos que alegam ser próprios, não se admitindo a postulação de direitos alheios, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. ✓

④ **(MPE/PR/Promotor/2019)** De acordo com o CPC, é necessário ter interesse, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido para postular em juízo. X 🔄 2x

“Mas a possibilidade jurídica do pedido DESAPARECEU. E ela foi para onde? O que acontece se a parte formular um pedido impossível? Muitos autores têm alegado que a “possibilidade jurídica” agora é matéria de mérito, ou seja, caso o juiz entenda que o pedido é IMPOSSÍVEL,... deverá julgar liminarmente IMPROCEDENTE. Outros entendem que está contida dentro do interesse de agir. Vamos ter que aguardar o comportamento jurisprudencial sobre o tema.” *Mozart Borba, Diálogos sobre o CPC.*

④ **(MPU/MPT/Procurador/2020)** São condições da ação, exclusivamente, o interesse e a legitimidade “ad causam” (ou a titularidade ativa e passiva da ação). ✓

“Em nosso ordenamento jurídico, são duas: a legitimidade ‘ad causam’ e o interesse de agir. Na legislação processual anterior, eram três, pois se acrescentava a possibilidade jurídica do pedido. Mas já Liebman, a partir da terceira edição de seu Manual, passara a sustentar que poderiam, afinal, ser reduzidas a duas: a legitimidade e o interesse, pois que este último absorveria a possibilidade jurídica do pedido. Para aquele grande jurista, sempre que alguém formulasse um pedido impossível, faltaria interesse de agir. A nossa lei acolheu essa solução, reduzindo a duas as condições. Para maior facilidade de compreensão, é preferível tratar primeiro da legitimidade ad causam e depois do interesse.” *Marcus Gonçalves, Direito processual civil esquematizado.*

④ **(UFPR/TJ/PR/Cartórios/2019)** Legitimado ordinário para a ação é aquele que pleiteia em juízo, em seu próprio nome, direito de que se considera titular. ✓

“A legitimidade das partes corresponde à pertinência subjetiva da lide. Desse modo, ao verificá-la, o juiz deverá examinar se os sujeitos que figuram como autor e réu, em um dado processo, são aqueles que, considerando os fatos narrados na petição inicial, deveriam realmente figurar como autor e réu. Deve ser verificada, pois, em dois planos: a legiti-

midade ativa se refere ao autor e pode ser ordinária ou extraordinária, e a legitimidade passiva diz respeito ao demandado. A regra é a legitimidade ordinária, isto é, a equivalência entre os sujeitos da relação processual com os sujeitos da relação material deduzida em juízo. Mas há também a legitimidade extraordinária, só admitida se legalmente prevista, no art. 18 do CPC, quando se defende em nome próprio interesse alheio.” *Humberto Pinho, Direito processual civil contemporâneo, v. 1.*

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

④ **(Consulplan/Codesg/Advogado/2019)** Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo Ministério Público, na condição de “custos legis”. X 🔄 1x

④ **(FGV/MPE/RJ/Analista/2019)** Havendo substituição processual, o substituído não poderá intervir como assistente litisconsorcial. X 🔄 3x

④ **(MPE/PR/Promotor/2019)** A restrição para se pleitear direito alheio em nome próprio é absoluta e não possui exceções. X 🔄 1x

④ **(UFPR/PGM/Matinhos/Advogado/2019)** Em regra, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio. ✓

🔗 *Mais sobre esse artigo:*

FPPC Havendo substituição processual, e sendo possível identificar o substituído, o juiz deve determinar a intimação deste último para, querendo, integrar o processo. *Enunciado 110 da FPPC.*

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

④ **(Consulplan/Codesg/Advogado/2019)** O interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica. ✓ 🔄 3x

④ **(UFPR/PGM/Matinhos/Advogado/2019)** Não é possível que o interesse do autor limite-se à declaração da autenticidade ou da falsidade de documento. X 🔄 2x


❶ (Vunesp/Câmara/Piracicaba/Advogado/2019) É inadmissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual. X

“Súmula 181-STJ. É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual.”

✎ Mais sobre esse artigo:

STJ Súmula 242. Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

❶ (Objetiva/PGM/Varginha/Procurador/2022) É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito. ✓  5x

Título II – Dos Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional (arts. 21 ao 41)

Capítulo I – Dos Limites da Jurisdição Nacional (arts. 21 ao 25)

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:


I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;


II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

❶ (Adm&Tec/PGM/Carneiros/Procurador/2019) Não se considera domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência. X

❶ (Ieses/TJ/AM/Cartórios/2018) Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil. ✓  1x

❶ (MPU/MPT/Procurador/2020) Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. ✓  1x

❶ (UFPR/Itaipu/Advogado/2019) Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação. ✓

✎ Mais sobre esse artigo:

STF O organismo internacional que tenha garantida a imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira não pode ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa a essa imunidade. RE 1034840, repercussão geral, tema 947, 2.6.2017.

CJF Independentemente do local da sede da arbitragem, o Poder Judiciário brasileiro pode conhecer de pedido de tutela cautelar pré-arbitral, uma vez presente uma das hipóteses de exercício da jurisdição brasileira, na forma do art. 21 do CPC. Enunciado 98 das Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

❶ (Ibade/IPVV/Procurador/2020) A autoridade judiciária brasileira tem jurisdição concorrente em diversas hipóteses, exceto nas ações decorrentes de relação de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no seu país de origem. ✓

“Quando a competência for concorrente, a parte poderá promover a ação no Brasil ou no estrangeiro. As hipóteses de competência concorrente estão previstas nos art. 21 e 22.” Mozart Borba, Diálogos sobre o CPC.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:


I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II – em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja

de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III – em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

📌 **(Consulplan/Prefeitura/Suzano/Assistente/2021)**

Aurélia, brasileira, é casada com Pedro, estrangeiro de nacionalidade italiana, ambos com residência no Brasil e em Portugal. Em um eventual divórcio, a partilha de bens situados no Brasil, nos termos do CPC, é competência da autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra. ✓  1x


📌 **(Cefet/MPE/BA/Promotor/2018)** A competência jurisdicional brasileira pode ser exclusiva ou concorrente, o que implica dizer que decisões alienígenas podem ter validade no Brasil, excetuando-se, por exemplo, as que digam respeito a imóveis aqui situados. ✓

📌 **(Vunesp/MPE/SP/Analista/2018)** A autoridade judiciária brasileira tem competência concorrente com a autoridade judiciária estrangeira para julgar as ações de inventário e partilha de bens situados no território nacional quando o autor da herança tiver domicílio fora do Brasil. X

“A despeito da possibilidade de um mesmo litígio se submeter, a um só tempo, à jurisdição brasileira e à jurisdição estrangeira, há casos, como dito, que somente no Brasil podem ser julgados. Fala-se, assim, em competência exclusiva, cujas hipóteses estão elencadas no art. 23 do CPC.” *Jaylton Lopes Jr., Manual de processo civil.*

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

📌 **(Objetiva/PGM/Varginha/Procurador/2022)** Ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, a não ser que tenha disposições em contrário advindas de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no País. ✓  1x


📌 **(Iades/Apex/Analista/2018)** Uma vez ajuizada a ação no Brasil, a sentença estrangeira não mais poderá

ser homologada, sob pena de constituir litispendência. X

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.

📌 **(Objetiva/PGM/Varginha/Procurador/2022)** Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação. ✓  1x

Capítulo II – Da Cooperação Internacional (arts. 26 ao 41)

Seção I – Disposições Gerais (arts. 26 e 27)

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV – a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis

veis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

❶ (Cespe/TJ/RJ/Analista/2021) No que concerne às regras processuais que disciplinam a cooperação jurídica internacional, o CPC determina que o princípio da publicidade processual pode ser excepcionado somente nas situações de sigilo previstas em nosso ordenamento jurídico. X

❶ (Idib/Câmara/Planaltina/Analista/2021) O Ministério Público exercerá a função de autoridade central, ainda que não haja a respectiva designação no tratado. X 1x

❶ (Cespe/TJ/RJ/Analista/2021) Não se exige previsão em tratado ou reciprocidade manifestada por acordo pela via diplomática, para homologação de sentença estrangeira. ✓ 1x

❶ (Fundep/MPE/MG/Promotor/2021) Cabe aos tratados internacionais disciplinar a cooperação internacional. ✓

❶ (Adm&Tec/Câmara/Belo_Monte/Procurador/2018) A cooperação jurídica internacional proíbe a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros em relação ao acesso à justiça. X

❶ (Adm&Tec/PGM/Carneiros/Procurador/2019) A cooperação jurídica internacional é proibida de observar a publicidade processual em todos os seus atos. X

❶ (Idib/Câmara/Planaltina/Analista/2021) Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática. ✓ 1x

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II – colheita de provas e obtenção de informações;

III – homologação e cumprimento de decisão;

IV – concessão de medida judicial de urgência;

V – assistência jurídica internacional;

VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

❶ (Idib/Câmara/Planaltina/Analista/2021) A cooperação jurídica internacional poderá ter por objeto, por exemplo, a colheita de provas e obtenção de informações. ✓

❶ (Idcap/Câmara/Boa_Esperança/Procurador/2019) A cooperação jurídica internacional não tem como objeto a citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial. X

Seção II – Do Auxílio Direto (arts. 28 ao 34)

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de deliberação no Brasil.

❶ (Cespe/TJ/RJ/Analista/2021) O auxílio direto deve ser ajuizado na justiça estadual se a medida decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira submetida a juízo de deliberação no Brasil. X 2x

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

❶ (MPE/RS/Promotor/2021) Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá vários objetos, entre eles, a colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência concorrente de autoridade judiciária brasileira. X

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

❶ (Fundep/MPE/MG/Promotor/2021) Devidamente autorizada pela via diplomática, a autoridade central

nacional comunicará ou dará tramitação ao auxílio direto ativo. X

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

❶ (MPE/RS/Promotor/2021) No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento. ✓

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

❶ (MPE/RS/Promotor/2021) Recebido o pedido de auxílio direto ativo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada. X

❶ (MPE/RS/Promotor/2021) O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando não for autoridade central. X

❶ (Fundep/MPE/MG/Promotor/2021) Ao Ministério Público cabe a adoção de atos à satisfação do pedido de auxílio direto, quando indicado como autoridade central. ✓

Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

❶ (TRF/3R/Juiz/2022) O auxílio direto é espécie de cooperação jurídica internacional e demanda um juízo de deliberação por parte do Superior Tribunal de Justiça. X

❶ (Vunesp/TJ/AC/Juiz/2019) Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional. ✓ 1x

❶ (FGV/TJ/PR/Juiz/2021) Sobre a cooperação nacional e internacional, compete ao juízo estadual do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido

de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional. X

Seção III – Da Carta Rogatória (arts. 35 e 36)

Art. 35. (Vetado).

Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

❶ (Adm&Tec/Câmara/Serra_Talhada/Procurador/2018) O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e, portanto, não pode assegurar às partes as garantias do devido processo legal. X

❶ (Iades/Apex/Analista/2018) Acerca da carta rogatória, é admitida a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira, quando expressamente requerida pelo Ministério Público. X

Seção IV – Disposições Comuns às Seções Anteriores (arts. 37 ao 41)

Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

❶ (UFG/TJ/GO/Analista/2021) O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento. ✓

Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

❶ (UFG/TJ/GO/Analista/2021) O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central, acompanhado de tradução para a língua oficial do Estado requerido. ✓

Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960.

Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se a juramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.


Parágrafo único. O disposto no caput não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

Título III – Da Competência Interna (arts. 42 ao 69)

Capítulo I – Da Competência (arts. 42 ao 66)

Seção I – Disposições Gerais (arts. 42 ao 53)

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

❶ (Adm&Tec/Câmara/Serra_Talhada/Procurador/2018) As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei. ✓  1x

❶ (AOC/Prefeitura/São_Luís/Técnico/2018) As partes não podem escolher juízo arbitral em detrimento do juízo competente previsto no CPC. X

❶ (Método/PGM/Arenápolis/Advogado/2019) Todo juízo tem competência para julgar sua própria competência. O juiz é, sempre, o juiz da sua competência. Ou seja, a competência para o controle da própria compe-

tência. Por mais incompetente que seja o órgão jurisdicional, ele sempre terá competência para decidir se é ou não competente. ✓

DoD Kompetenz-kompetenz (competência-competência) é um princípio utilizado no direito processual civil, no direito processual penal e na arbitragem. Em simples palavras, por força do princípio da kompetenz-kompetenz todo juiz (ou árbitro) tem competência para controlar sua própria competência, ou seja, para dizer se ele tem ou não competência para conhecer daquela causa. *DoD Pédia, Buscador Dizer o Direito.*

❶ (Método/PGM/Arenápolis/Advogado/2019) A competência é o resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. Assim, a competência jurisdicional é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei. ✓

DoD Competência jurisdicional é a qualidade legítima conferida a um juiz ou a um tribunal, para conhecer e julgar ações sujeitas a sua deliberação, nos limites da circunscrição judiciária. Refere-se ao alcance do poder jurisdicional de um magistrado outorgado por lei em razão da matéria, do lugar, do valor da causa ou das pessoas envolvidas no processo. A competência é definida no momento da distribuição do processo e poderá ser modificada em razão do valor e do território pela conexão ou continência. Nas palavras do Prof. Fredie Didier: “A competência jurisdicional é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei. É o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição; é a medida da jurisdição, a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos”. *DoD Pédia, Buscador Dizer o Direito.*

❶ (Gualimp/PGM/Porciúncula/Procurador/2019) Todo juiz é competente, pois existe a presunção de que o juiz conhece o direito (“iura novit curia”). X

DoD Princípio do “iura novit curia” (para alguns doutrinadores, uma regra). “As questões de direito podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado. Vige a regra do ‘iura novit curia’: do Direito cuida o juiz; o magistrado não fica adstrito à iniciativa da parte para identificar a norma jurídica que lhe caiba aplicar – embora isso deva ser feito em respeito ao princípio da cooperação (art. 6º, CPC) e à regra que veda decisão surpresa (art. 10, CPC). Algumas questões de fato, como aquelas relacionadas à causa de pedir e às exceções em sentido estrito, não podem ser conhecidas pelo juiz sem que tenha havido provocação da parte ou do interessado (arts. 141 e 492 do CPC); outras, no entanto, podem ser examinadas ‘ex officio’, como se percebe do art. 493 do CPC. As questões de direito não se submetem, em regra, à preclusão (podem ser alegadas a qualquer tempo, ressalvada a existência de anterior decisão a seu respeito), enquanto as questões de fato, ao contrário, no mais das vezes se sujeitam à preclusão.” (Fredie Didier Jr.). *DoD Pédia, Buscador Dizer o Direito.*

Ⓛ (Gualimp/PGM/Porciúncula/Procurador/2019) Não há nenhuma relação entre competência e jurisdição. X

“A jurisdição estatal é uma só, como expressão do poder de um ente soberano, não comportando divisões ou fragmentações. Cada juiz e cada tribunal é plenamente investido de jurisdição estatal mas o exercício desta é distribuído, pela Constituição e pela lei, entre os muitos órgãos jurisdicionais. Cada qual então a exercerá dentro de determinados limites, ou seja, com referência a determinado grupo de litígios. Tal é a problemática central da competência, que se define como a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos (Liebman). Ou, como tradicionalmente se costuma dizer, a competência é a medida da jurisdição – cada órgão só exerce esta na medida que lhe impõem as regras sobre competência.” *Cândido Dinamarco et al, Teoria geral do processo.*

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Ⓛ (Ieses/TJ/RO/Cartórios/2021) O princípio da “perpetuatio jurisdictionis” impõe que modificação do estado de fato ou de direito, desde que posterior ao ajuizamento da ação, importa na alteração da competência. X

Ⓛ (Consulplan/Codesg/Advogado/2019) Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta e relativa. X 4x

Ⓛ (FGV/MPE/RJ/Oficial/2019) Determina-se a competência no momento de citação do réu. X

Ⓛ (UEL/PGM/Londrina/Procurador/2019) Determina-se a competência no momento do despacho da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. X

Ⓛ (Método/PGM/Arenápolis/Procurador/2019) O desmembramento de comarca implicará a redistribuição da causa. X

DoD Modificação da competência vs. Mudança de domicílio vs. Criação ou desmembramento de uma comarca. A regra da perpetuação de competência, ou “perpetuatio jurisdictionis”, prevista no art. 43 do CPC, dispõe serem irrelevantes as modificações

do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente à fixação da competência, que ocorre no momento do registro ou da distribuição da petição inicial. Assim, eventual MUDANÇA DE DOMICÍLIO de uma das partes após o registro da petição inicial não alterará a competência do feito. O mesmo artigo ressalva, contudo, que haverá modificação em caso de supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta; leia-se: quando se alterar a competência em razão da matéria, da função ou da pessoa. Ex: uma determinada Vara Cível, por alteração da norma de organização judiciária, torna-se especializada para casos exclusivos de Direito de Família e Sucessões: conseqüentemente, deverá redistribuir os processos que tratam dos demais temas aos outros juízos cíveis da mesma comarca. No caso de CRIAÇÃO OU DESMEMBRAMENTO DE UM FORO OU COMARCA, da mesma forma, embora haja algumas decisões do STJ determinando a remessa dos autos à nova comarca onde estão domiciliadas as partes, por se tratar de modificação no estado de direito, prevalece na doutrina e mesmo na atual jurisprudência que a competência das ações já distribuídas também deve permanecer inalterada, obedecendo-se à regra da “perpetuatio jurisdictionis”. *DoD Pédia, Buscador Dizer o Direito.*

Ⓛ (Ieses/TJ/RO/Cartórios/2021) O princípio da “perpetuatio jurisdictionis” não encontra mais previsão no atual CPC. X 1x

“Adota nosso Código, portanto, o princípio da ‘perpetuatio iurisdictionis’, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. A inalterabilidade, no entanto, é objetiva, i.e., diz respeito ao órgão judicial (juízo) e não à pessoa do juiz, pois este pode ser substituído. Encontramos exemplos de alterações supervenientes do estado de fato, que não influem na competência já estabelecida, nas mudanças de residência ou domicílio das partes, do valor da causa, do estado material ou da situação do objeto da lide. Dá-se alteração do estado de direito para fins de modificação da competência quando, v.g., se verifica alteração da lei, que venha a adotar outro critério para a determinação de competência para a espécie de causa a que corresponde o processo pendente.” *Humberto Theodoro Jr., Curso de direito processual civil, v. 1.*

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Ⓛ (Cespe/PGE/AL/Procurador/2021) Ações de indenização por dano moral oriundas de acidente de traba-

lho devem ser analisadas na justiça federal, e não na justiça do trabalho, pois não dizem respeito à relação de trabalho. X

DoD "Súmula Vinculante 22-STF. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04." Obs.: (1) Ação proposta pelo acidentado (seu cônjuge, demais herdeiros ou dependentes) contra o empregador pedindo indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho: competência da Justiça do TRABALHO. (2) Ação proposta pelo acidentado (seu cônjuge, demais herdeiros ou dependentes) contra o INSS pleiteando benefício decorrente de acidente de trabalho: competência da justiça comum ESTADUAL. (3) Ação proposta pelo acidentado (seu cônjuge, demais herdeiros ou dependentes) contra o INSS pleiteando benefício decorrente de acidente de outra natureza (que não seja acidente de trabalho): competência da Justiça FEDERAL (STJ, AgRg no CC 118348/SP, j. 29.2.2012). *Márcio André Lopes Cavalcante, Súmulas do STF e do STJ anotadas e organizadas por assunto.*

DoD "Súmula 15-STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Obs.: válida, mas apenas nos casos de ação proposta contra o INSS pleiteando benefício decorrente de acidente de trabalho. *Márcio André Lopes Cavalcante, Súmulas do STF e do STJ anotadas e organizadas por assunto.*

DoD "Súmula 501-STF: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." Obs.: válida, mas a interpretação deve ser feita nos termos do que foi explicado nos comentários à SV 22-STF. "A presença da União na lide, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal, não interfere na fixação do juízo competente, pois as ações de acidente de trabalho, lato sensu, foram expressamente excluídas da competência federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República." (STJ EDcl no CC 99556/SP, j. 24.2.2010). *Márcio André Lopes Cavalcante, Súmulas do STF e do STJ anotadas e organizadas por assunto.*

"Súmula 392-TST. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

Mais sobre esse artigo:

FPPC O art. 44 não estabelece uma ordem de prevalência, mas apenas elenca as fontes normativas sobre competência, devendo ser observado o art. 125, § 1º, da Constituição Federal. *Enunciado 236 da FPPC.*

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I – de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II – sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.


● (Consulplan/Prefeitura/Suzano/Assistente/2021)

Em uma ação de recuperação judicial que tramita na Justiça Estadual, na Vara de Falências e Recuperações Judiciais, uma empresa pública federal peticionou manifestando interesse no feito. Nos termos do CPC, a intervenção da empresa pública federal não atrai a competência da Justiça Federal. ✓

● (Consulplan/Codesg/Advogado/2019)

Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, bem como sociedade de economia mista na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho, sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho. X

● (Iades/CRN/3R/Advogado/2019)

Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, incluindo as ações de falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, insolvência civil, bem como as sujeitas à justiça eleitoral e justiça do trabalho. X  2x